

Procuradoria-Geral do Município**Procuradoria Municipal Setorial 08 (GP/GVP/PGM/SMF/SMGOV/SMP) - PGM****PGM - INFORMAÇÃO PMS-08 N° 4187 / 2025**

PROCESSO SEI N°	:25.0.000110802-9			
INFORMAÇÃO N°	:4187/2025			
INTERESSADO	:GS-SMF			
ASSUNTO	: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços postais e correlatos à Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre-artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.			
DADO(S) PESSOAL(IS)	SIM		NÃO	x

A GS-SMF

I- Trata-se de exame da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços postais e correlatos à Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre. A finalidade é viabilizar a comunicação oficial do órgão por meio do envio de correspondências, com o objetivo de garantir a publicidade dos atos da Administração e assegurar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. Foram juntados: ETP 35594814, TR 35597576, Análise de Risco 35610530. A Secretaria da Pasta autorizou a contratação dos serviços postais e correlatos junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com valor anual estimado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de cinco anos.

II- Fundamentação Legal e Dispensa de Licitação

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma como base, exclusivamente, os elementos que instruem o presente expediente e os nela expressamente referidos. À luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito desta autarquia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Feita essa breve consideração, passamos ao exame casuístico da questão trazida à análise desta PME.

Os serviços contratados pela Administração Pública com terceiros são, como regra, precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses legais, entre as quais sobressaem os

casos de dispensa lato sensu — licitação dispensada ou dispensável. O mandamento é extraído do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, cujo conteúdo jurídico é alcançado por ser a licitação “um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração” (ADI 2716, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114).

Não obstante isso, no exercício de sua competência, o legislador previu determinadas hipóteses nas quais se autoriza a contratação direta (sem licitação), desde que atendidos rigorosamente os pressupostos legais. A contratação está sendo encaminhada mediante dispensa de licitação. A base legal é o artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. A Lei nº 6.538/78 prevê, em seu art. 2º, que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

Os serviços postais podem ser prestados por meio dos regimes de exclusividade ou de livre concorrência, a depender do tipo ou modalidade de serviço postal a ser contratado. Todos, porém, são considerados “serviços públicos”. Assim, os serviços postais prestados pela ECT, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública. Mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito.

Este foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46, cuja questão principal era a discussão em torno da recepção, ou não, da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, bem como a consequente manutenção, ou não, do regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços listados no art. 9º da Lei nº 6.538/78, já que eles não constavam expressamente do rol do art. 177 da CF/1988, que discrimina as atividades prestadas sob o monopólio da União.

Para a diferenciação entre os serviços prestados sob os regimes de exclusividade e de concorrência, há que observar o disposto na Lei nº 6.538/1978. Senão vejamos.

O art. 7º da Lei nº 6.538/78 afirma que “serviço postal” constitui-se em recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência (carta, cartão-postal, impresso, pequeno encomenda), valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

O referido diploma prescreve, em seu art. 9º e 27:

Art. 9º - São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III – fabricação, emissão de selos e de outras formas de franqueamento postal.

Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio. A contrário sensu, todas as demais atividades desempenhadas pela ECT são exercidas em regime de livre concorrência. Estão compreendidos nesta categoria os denominados serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. Constituem exemplos de serviços postais não exclusivos: recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos, etc., além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações. Define-se como atividades correlatas aquelas relacionadas no art. 8 da Lei nº 6.538/1978. Atualmente, o Decreto nº 12.464, de 21 de maio de 2025, dispõe sobre a prestação de serviços postais e de telegrama no território nacional e para o exterior.

Com o objetivo de regular a contratação por dispensa, o art. 75 da Lei 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A subsunção da ECT à hipótese legal de dispensa de licitação acima transcrita parece adequada. Ora, os serviços postais são prestados pela ECT, empresa pública, entidade integrante da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969.

No âmbito da Advocacia-Geral da União, a possibilidade de contratação direta da ECT para a prestação das atividades não incluídas no regime de exclusividade da empresa foi reconhecida com a emissão do Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em despacho de 20 de abril de 2012, e, portanto, de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal. O referido Parecer, embasado no entendimento do STF no sentido de que o serviço postal constitui-se em “serviço público” e não exploração de atividade econômica em sentido estrito, veio a ser reafirmado posteriormente por meio do Parecer nº 101/2017/DECOR/CGU/AGU (NUP: 00767.000468/2017-99), assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ART. 24, INC. VIII, DA LEI N.º 8.666/93.

I. SUBSISTÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURÍDICO FIRMADO NO PARECER

AGU/CGU/JCBM/0019/2011, QUE, COM FULCRO NA DECISÃO DA ADPF N.º 46, AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DIRETA DA ECT POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/93 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM OBJETO EXCLUSIVO DA

ESTATAL;

II. NA ADPF N.º 46 FOI ASSENTADO QUE A ECT PRESTA SERVIÇO PÚBLICO, PORTANTO, O SERVIÇO POSTAL NÃO É ATIVIDADE ECONÔMICA; E, POR NÃO SER ATIVIDADE ECONÔMICA, NÃO SE APLICAM OS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA;

III. O ENTENDIMENTO DO TCU, NOS ACÓRDÃOS TCU N.º 1800/2016 – PLENÁRIO E N.º 213/2017 – PLENÁRIO, NÃO ESTÃO CONFORMES O EXTERNADO PELO STF NA DECISÃO DA ADPF N. 46;

IV. A DECISÃO DA ADPF POSSUI EFEITOS VINCULANTES RELATIVAMENTE AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO (ART. 10º, § 3º DA LEI N. 9.882/99);

V. ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA AVALIAR CABIMENTO E CONVENIÊNCIA DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS.

No caso de serviços explorados sob regime de exclusividade pela ECT, a remuneração dá-se por meio de preços públicos fixados por ato normativo do Ministério competente, praticados indistintamente entre seus usuários.

-Objeto e Vigência do Contrato

Importa esclarecer, nesta altura, que a formalização da avença se dará mediante contrato de adesão, eis que, em tais ajustes para prestação de serviço público, a Administração Pública não atua com prerrogativas típicas de Poder Público, posicionando-se na perspectiva de qualquer outro consumidor do serviço. Sobre questão similar, o Parecer nº 05/2016/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU assim se manifestou:

"I. Nas prestações de serviços públicos nas quais a Administração Pública é tomadora da prestação, por se tratarem de contrato de adesão, as regras são predominantemente privadas, alinhadas à condição de igualdade com qualquer usuário do serviço público concedido, devendo observar as regras dos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8.666, de 1993, conforme expressamente dispõe o inc. II do § 3º, do art. 62, da referida lei.

II. São serviços os quais a Administração se vê compelida a contratar por serem indispensáveis e, em certos casos, em regime de monopólio, considerados não apenas úteis, mas essenciais, vinculando-se ao contrato por muitos anos, classificados como contratos cativos de longa duração.

III. Nessas hipóteses, cabe à Administração aderir ao contrato padrão da concessionária do serviço público, não cabendo à Administração alterar qualquer de suas cláusulas, adotando técnicas de contratação padronizadas."

O prazo de vigência do contrato será de cinco anos, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado, conforme artigo 106 e artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Justifica-se o enquadramento como serviços continuados porque se trata de prestação essencial para a continuidade dos serviços públicos prestados à sociedade, pois a paralisação da atividade em tela implica em prejuízo ao funcionamento da Administração Pública.

- Do registros da ECT no CADIN para fins de celebração e/ou renovação de contrato com a administração pública.

Muito embora se tenha conhecimento que são aplicadas, em favor da ECT prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à

impenhorabilidade dos bens, a foro, concessão de prazos em dobro, no que tange à eventual inadimplência no CADIN, com a entrada em vigor da Lei n. 14.973/2024, que alterou a Lei n. 10.522/2002, incluindo o art. 6º-A, a existência de registro no CADIN, na consulta prévia efetuada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a celebração de contratos e respectivos aditamentos, constitui fator impeditivo para a realização da contratação ou aditamento. Sobre as alterações implementadas pela referida Lei n. 14.973/2024, cita-se o Parecer n.00063/2024/DECOR/CGU/AGU (NUP 12600.101013/2023-10), com a seguinte Ementa:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 6º-A DA LEI 10.522/2002 INCLUÍDO PELA LEI14.973/2024. INSCRIÇÃO NO CADIN. FATOR IMPEDITIVO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU CONTRATOS QUE ENVOLVAM DESEMBOLSO, AQUALQUER TÍTULO, DE RECURSOS PÚBLICOS, E RESPECTIVOS ADITAMENTOS.

I. O art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024, passou a determinar que o registro no CADIN constitui fator impeditivo para a celebração de convênios, acordos e ajustes, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

II. Esta norma entrou em vigor na data da sua publicação: 16 de setembro de 2024 (art. 50, Lei nº14.973, de 2024)

III. Não foram previstas regras de transição e nem mesmo foi autorizado o estabelecimento de um regime de transição, a priori, pela Administração Pública.

IV. O art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma.

V. Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência.

VI. Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021); [...]"

Dessa forma, considerando o entendimento exposto no Parecer n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU, o art. 6º-A, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 14.973/2024, passou a determinar que o registro no CADIN constitui fator impeditivo para a celebração de ajustes que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, estando em vigor desde 16.09.2024.

Não obstante o impedimento acostado acima, cumpre destacar o entendimento exposto na Orientação Normativa AGU n. 09/2009:

"Orientação Normativa AGU 9/2009

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA."

Nos termos expostos, caso o objeto contratual constitua serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT, a comprovação da regularidade fiscal pode ser dispensada, excepcionalmente, desde que esteja registrada autorização prévia da autoridade maior do Órgão contratante.

Já nos casos de prestação de serviços postais não exclusivos pela ECT, devem ser acostadas as certidões de regularidade da Empresa, ainda que se conceda prazo para tanto. Registre-se que, em havendo registro no CADIN, deve se considerar a natureza pública dos serviços postais, inclusive os não abrangidos pelo monopólio, reconhecida pelo STF, e a sua essencialidade para a Administração Pública, prevalecendo, neste caso, os princípios da Supremacia do interesse público, da Eficiência, da Razoabilidade e da Continuidade dos serviços públicos, em detrimento do Princípio da Legalidade estrita. Assim, vislumbra-se que, diante da impossibilidade de se atender ao interesse público de outra forma, é possível, excepcionalmente, a celebração da avença, para assegurar o interesse público representado pela prestação dos serviços postais pela ECT, ainda que a empresa esteja com pendência no CADIN .

III-Conclusão

- Ante o exposto, não há óbice ao prosseguimento da presente contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A publicação da presente dispensa, para eficácia do ajuste, deverá ser realizada, no Diário Oficial de Porto Alegre.

É o entendimento.

Fabricia Lacerda Marder

Procuradora Chefe da PMS08

OAB/RS nº 58.292



Documento assinado eletronicamente por **Fabírcia Lacerda Marder, Procurador(a)-Chefe**, em 23/09/2025, às 14:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **35729487** e o código CRC **998049C5**.